

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

Processo nº 000217/2021

MARCO ANTÔNIO BRITO GOMES, inventariante do Espólio do Sr. Antonio Nonato Lima Gomes, por intermédio de sua advogada, com endereço profissional para recebimento das correspondências judiciais de estilo sito na Rua Orquídeas, 621, Bairro de Fátima, Teresina - PI, e-mail magdabarbosa@nogueiraenogueira.com, vem **APRESENTAR DEFESA** referente à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São José do Divino do Divino, exercício financeiro de 2017, pelos fundamentos a seguir.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM/TCE) analisou, preliminarmente, as referidas contas tendo sido o gestor devidamente notificado no prazo e apresentado a documentação julgada necessária. Em análise posterior, emitiu relatório, observemos:

Após apresentação de nova documentação à peça 49, confrontando-se o total das despesas em ações típicas de manutenção e desenvolvimento do ensino acima, com o total da receita proveniente de impostos e transferências, constatou-se que o município aplicou, no exercício, 33,11%, dando cumprimento ao mandamento constitucional elencado no art. 212, da Constituição Federal. (GRIFO NOSSO)

A decisão nº 265/20, prolatada na sessão ordinária virtual da primeira câmara nº 17 de 21 de julho de 2020, aduz que:

decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela **emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, “considerando que o relatório técnico da DFAM relativo ao contraditório, peça 40, apontou a ocorrência referente ao descumprimento do limite legal da Despesa de pessoal do Poder Executivo como parcialmente sanada, restando apenas descumprimento do limite prudencial estabelecido no art. 22, parágrafo único da LC 101/2000 – LRF”.

A respeito de uma possível aplicação de multa ao Sr. Antonio Nonato Lima Gomes, é necessário refletir sobre o falecimento do ex-gestor e seus reflexos.

Segundo o princípio da intranscendência da pena (art. 5º, inciso XLV, CF/88):

“Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”

Como não há dano a ser reparado, tampouco perdimento de bens, as obrigações não podem ser estendidas aos seus sucessores.

Dessa maneira, tendo em vista o caráter personalíssimo da penalidade de multa, pugna-se pela sua exclusão.

DOS PEDIDOS:

ANTE O EXPOSTO, e por tudo o que foi dito acima, REQUER-SE O RECEBIMENTO E ACATAMENTO DAS MANIFESTAÇÕES, para reconhecer a inexistência das irregularidades apontadas, APROVANDO-SE AS CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO DIVINO: EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, sem a aplicação de qualquer sanção, inclusive as de natureza pecuniárias.

REQUER QUE TODAS AS INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES REFERENTES À ESTE PROCEDIMENTO, CONSTEM NO NOME DESTA ADVOGADA, SOB PENA DE NULIDADE DOS MESMOS.

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Teresina-PI, 04 de agosto de 2021.

MAGDA FERNANDA DO NASCIMENTO BARBOSA
OAB-18.406